

Processo Administrativo Licitatório Eletrônico (e-PAL) n. 0057/2024-e

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

**PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA APRESENTADA PELOS ENTES
CONSORCIADOS, COOPERADOS OU REFERENDADOS AO CINCATARINA POR
ADEQUAR E EQUIPAR ESCOLAS PÚBLICAS, PROPORCIONANDO
ERGONOMIA AOS ESTUDANTES E PROFESSORES NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO
DE SEUS ÓRGÃOS OU ENTIDADES.**

Inovação e Modernização na Gestão Pública

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A fase preparatória da licitação visa planejar e compatibilizar a contratação com o Plano de Contratações Anual do Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme definição do art. 6º, inciso XX, da Lei Federal n. 14.133/2021, é o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Extraí-se da obra de Marçal Justen Filho¹ que o Estudo Técnico Preliminar:

[...] **não fornece as respostas definitivas quanto à licitação e ao contrato, mas demonstra a necessidade e indica a possível solução.** Portanto, deve-se admitir que os elementos constantes do estudo técnico preliminar sejam retificados durante a elaboração dos documentos referidos no inc. II [do *caput* do art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021] (anteprojeto, projetos básico e executivo ou termo de referência) [grifo nosso].

Ainda, sobre seu posicionamento no processo licitatório:

[...] o estudo técnico preliminar deverá ser precedido de uma pluralidade de atividades destinadas a obter informações e a identificar as soluções a serem adotadas. Ou seja, o estudo técnico preliminar não se constitui em ato que desencadeia o processo da licitação, mas é antecedido de atividades diversas que podem demandar um longo período de tempo.

Quanto aos elementos do ETP elencados no art. 18, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, o mesmo autor faz a ressalva de que “os diversos incisos do § 1º não contemplam uma ordem lógica ou cronológica de atividades”, razão pela qual foram dispostos neste documento de modo a possibilitar desenvolvimento lógico e coerência interna.

Sobre a sua divulgação, dispõe Joel de Menezes Niebuhr:²

Convém ponderar que o estudo técnico preliminar é essencialmente voltado para a Administração (para dentro), e não para os licitantes (para fora). É um estudo feito pela Administração para, basicamente, definir a sua necessidade e avaliar as opções que o mercado lhe oferece, de modo a produzir o termo de referência ou o projeto

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 355.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 421.

básico, conforme o caso. Com esse espírito, o estudo técnico preliminar não é documento anexo obrigatório ao edital e não precisa ser levado à publicação. Pode até sê-lo, mas não o é de forma compulsória.

Por fim, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, para fins de elaboração deste ETP, utilizou-se do modelo de minuta instituído, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, pelo CINCATARINA.

Assim, o presente Estudo Técnico Preliminar configura-se como parte integrante da instrução do processo licitatório já iniciado para atendimento de demanda dos entes da federação consorciados, cooperados ou referendados ao CINCATARINA por adequar e equipar escolas públicas, proporcionando ergonomia aos estudantes e professores e busca apontar o interesse público envolvido na contratação. Mesmo sem fornecer respostas definitivas, este documento visa analisar as necessidades existentes, determinando a melhor solução para os entes da federação e o CINCATARINA e permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021.

2. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA – CINCATARINA é um Consórcio Público, multifinalitário, constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, nos termos da Lei Federal n. 11.107/2005. Conforme previsão do art. 6º, *caput*, do seu Protocolo de Intenções, podem ingressar no CINCATARINA a União, o Estado de Santa Catarina e os municípios do Estado de Santa Catarina, sendo que, atualmente, o CINCATARINA possui 273 municípios consorciados, espalhados por todas as regiões do Estado de Santa Catarina, conforme a figura abaixo:

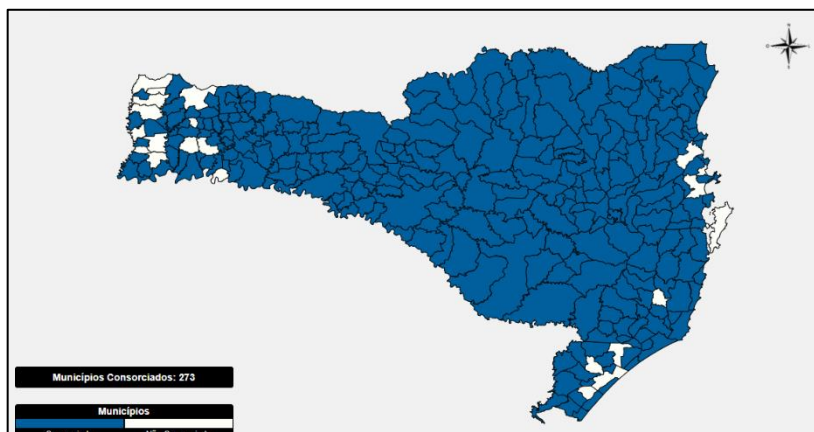


Figura 1: Distribuição dos municípios consorciados ao CINCATARINA.

Os objetivos e finalidades dos CINCATARINA encontram-se dispostos no art. 2º de seu Protocolo de Intenções, quais sejam:

Art. 2º - O CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA – CINCATARINA, entidade pública multifinalitária, tem por objetivo estabelecer relações de cooperação federativa, através de ações de interesse comum, para promover a inovação e a modernização da gestão pública.

Parágrafo único. O consórcio público tem por finalidades o desenvolvimento de programas, projetos, atividades e operações especiais nas áreas de atuação governamental de Administração, Defesa Nacional, Segurança Pública, Relações Exteriores, Assistência Social, Previdência Social, Saúde, Trabalho, Educação, Cultura, Direitos da Cidadania, Urbanismo, Habitação, Saneamento, Gestão Ambiental e Ciência e Tecnologia.

Dentre as soluções ofertadas por este Consórcio Público para cumprimento de seus objetivos e suas finalidades, destaca-se a possibilidade de os entes da federação apresentarem suas demandas ao CINCATARINA, tanto de forma expressa, especialmente para demandas inéditas para o Consórcio, quanto pela utilização contínua das soluções disponibilizadas historicamente pelo CINCATARINA. Para atendê-las, o Consórcio Público poderá “realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados”, nos termos do art. 3º, inciso XIII, do Protocolo de Intenções.

Nesse modelo, tratando-se de demandas comuns e recorrentes a diversos órgãos e entidades dos entes da federação, a soma dos seus quantitativos através da realização de processo licitatório por Consórcio Público proporciona o “poder de compra” e promove a

Inovação e Modernização na Gestão Pública

“economia de escala”, resultando na economia de dinheiro público e garantindo a racionalidade, a economicidade e a eficiência nas contratações públicas.

Dessa maneira, considerando tratar-se não apenas de um processo licitatório individual, mas que atende a centenas de órgãos e entidades dos Entes da Federação, a necessidade de sua realização decorre da demanda histórica apresentada pelos entes consorciados e cooperados e verificável pelos quantitativos do Edital n. 58/2023 (e-PAL 61/2023) para adequar e equipar escolas públicas, proporcionando ergonomia aos estudantes e professores.

O ambiente escolar refere-se ao espaço físico e social onde ocorrem as atividades educacionais. É um espaço criado para promover a aprendizagem, o desenvolvimento intelectual, social e emocional dos estudantes. Esse ambiente abrange tanto as salas de aula quanto às áreas comuns da escola, como corredores, bibliotecas, laboratórios, pátios, refeitórios e quadras esportivas. Os espaços citados costumam ser preenchidos por peças de mobiliário projetadas especificamente para uso em ambientes educacionais, que são desenvolvidas levando em consideração as necessidades do ambiente escolar.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) propôs, através da ação de Mobiliário Escolar, a renovação e padronização dos mobiliários das escolas no país, com base nos elementos construtivos e dimensionais prescritos em regulamentos e normas técnicas brasileiras. Desta forma, o órgão define os requisitos mínimos para o mobiliário escolar em termos de qualidade dos materiais, ergonomia, durabilidade e segurança. Essas especificações são elaboradas com base em pesquisas e normas técnicas, levando em consideração as necessidades dos alunos e o ambiente escolar.

É importante ressaltar que o padrão FNDE para mobiliário escolar é apenas uma referência para as instituições de ensino. Todavia, é amplamente adotado pelos entes federativos na medida em que traz benefícios tanto para a qualidade do ensino quanto para a segurança e conforto dos alunos, além de auxiliar no cumprimento das normas legais.

Verifica-se, portanto, que a satisfação da demanda por adequar e equipar escolas públicas, proporcionando ergonomia aos estudantes e professores requer a aquisição de mobiliário escolar, razão pela qual os entes consorciados e cooperados apresentaram historicamente solicitação de compra destes bens ao CINCATARINA.

Ademais, apresenta-se inviável a locação dos bens que constituem o objeto da presente licitação, nos termos do art. 44 da Lei Federal n. 14.133/2021, eis que são

Inovação e Modernização na Gestão Pública



CNPJ: 12.075.748/0001-32
www.cincatarina.sc.gov.br
cincatarina@cincatarina.sc.gov.br



Sede do CINCATARINA
Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 13º Andar, Sala 1305, Bairro Canto
Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 88.070-800
Telefone: (48) 3380 1620



Central Executiva do CINCATARINA
Rua Nereu Ramos, 650, 1º Andar, Sala 102, Centro
Fraiburgo/Estado de Santa Catarina – CEP 89.580-000
Telefone: (48) 3380 1621

considerados bens permanentes, caracterizados pelo uso contínuo, a longo prazo e de baixa complexidade de manutenção, razão pela qual não se verifica vantajosidade em sua locação.

2.1. PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PARA AQUISIÇÃO DO OBJETO

A partir da definição de que a aquisição do objeto supracitado realiza o atendimento da demanda exposta, cumpre analisar de que modo o CINCATARINA poderá disponibilizar a sua contratação aos entes da federação.

De início, destaca-se que, nos termos da Resolução n. 103/2022 do CINCATARINA, os itens a serem licitados serão de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, razão pela qual sua aquisição encontra-se autorizada, conforme disposição do art. 20 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Descarta-se, sumariamente, a realização de contratação direta pelo CINCATARINA para aquisição dos bens, eis que não enquadrável em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 74 e 75 da Lei Federal n. 14.133/2021. Especialmente quanto às hipóteses em que a licitação seria inexigível pela inviabilidade de competição, pois se constatou na pesquisa de preços iniciada (mas ainda não concluída) durante a elaboração deste Estudo Técnico Preliminar – a qual será acostada aos autos deste processo – a existência de ampla variedade de fornecedores para os diversos itens que constituirão o objeto deste processo licitatório, viabilizando, assim, a sua competitividade.

A respeito da possibilidade de realização de credenciamento, verifica-se que o presente caso não se subsume a qualquer das situações previstas no *caput* do art. 79 da Lei Federal n. 14.133/2021, eis que, respectivamente: a) não é vantajosa para a Administração a realização de contratações em condições padronizadas, especialmente quanto ao preço dos itens, em razão do detrimento da economia de escala; b) os bens serão utilizados diretamente pela administração pública, não sendo possível a seleção pelo beneficiário da prestação; e c) não há flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação deste bem.

Assim, não se configurando hipótese de contratação direta, tampouco do procedimento auxiliar de credenciamento, imperioso o cumprimento do dever constitucional de realização de licitação, a qual ocorrerá na modalidade pregão, visto que, nos termos do art. 6º, inciso XLI, e do art. 29, *caput*, da Lei Federal n. 14.133/2021, define-se como “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns” e deve ser adotado “sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser

objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”, situação evidente no presente cenário em razão do objeto licitado: bem de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no edital.

Realizando-se a licitação pela modalidade pregão, o art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal n. 14.133/2021 dispõe que, discricionariamente, o seu “critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”, optando-se, no presente caso, pelo critério de menor preço em virtude da impossibilidade de se adotar o orçamento sigiloso – o qual será melhor detalhado adiante – com o critério de maior desconto, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Ocorre que, tratando-se da aquisição, por centenas de órgãos e entidades dos entes da federação, de uma diversidade de itens para atendimento de suas demandas internas, imediatas ou não, as quais podem variar em quantidade no decorrer do tempo, verifica-se que, para a mais adequada satisfação da demanda apresentada, em termos quantitativos e temporais, torna-se imperiosa a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), como procedimento auxiliar da licitação.

O Sistema de Registro de Preços é definido pelo art. 6º, inciso XLV, da Lei Federal n. 14.133/2021 como o “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”. Sua principal vantagem está no fato de que a “existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar” (art. 83 da Lei Federal n. 14.133/2021). Com isso, permite-se que a administração adquira os bens conforme a manifestação da demanda durante o prazo de vigência da ata de registro de preços, resultado do processo licitatório, o qual “será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período” (art. 84 da Lei Federal n. 14.133/2021), garantindo o fornecimento contínuo de bens para atendimento da demanda, presente e futura, dos entes da federação.

No âmbito de atuação do CINCATARINA, o Sistema de Registro de Preços encontra-se regulamentado pela Resolução n. 186/2022, a qual definiu, no inciso VII de seu art. 2º, a licitação compartilhada como aquela “realizada pelo CINCATARINA da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, não consorciados, cooperados e/ou referendados”.

Inovação e Modernização na Gestão Pública



CNPJ: 12.075.748/0001-32
www.cincatarina.sc.gov.br
cincatarina@cincatarina.sc.gov.br



Sede do CINCATARINA
Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 13º Andar, Sala 1305, Bairro Canto
Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 88.070-800
Telefone: (48) 3380 1620



Central Executiva do CINCATARINA
Rua Nereu Ramos, 650, 1º Andar, Sala 102, Centro
Fraiburgo/Estado de Santa Catarina – CEP 89.580-000
Telefone: (48) 3380 1621

Nesse modelo licitatório, existem duas etapas. A primeira, centralizada, é realizada pela Central de Compras do CINCATARINA, voltada ao planejamento, seleção do fornecedor e, tratando-se de SRP, formalização da ata de registro de preços. A segunda, descentralizada, é voltada na aquisição efetiva dos bens e serviços pelos diversos órgãos e entidades dos entes da federação, denominados Órgãos Participantes, sob sua gestão e responsabilidade.

Assim, os Órgãos Participantes celebram os contratos administrativos para fornecimento de bens ou serviços e, ao CINCATARINA, definido como Órgão Gerenciador, cabe, em suma, a preparação e a realização do processo licitatório e o gerenciamento da ata de registro de preços, revisando-a ou aplicando penalidades pelo seu descumprimento, conforme disposto no art. 8º da Resolução n. 186/2022 do CINCATARINA:

Art. 8º Caberá ao Órgão Gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I - registrar sua intenção de registro de preços e estimar o quantitativo dos itens;
 - II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
 - III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
 - IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, nas hipóteses previstas nesta Resolução e de acordo com regulamento específico;
 - V - confirmar junto aos Órgãos Participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
 - VI - recusar os quantitativos considerados ínfimos ou superestimados;
 - VII - realizar o procedimento licitatório;
 - VIII - expedir as atas de registro de preços consolidadas e atas individuais por órgão participante;
 - IX - gerenciar a ata de registro de preços e a execução das contratações;
 - X - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
 - XI - receber, analisar e decidir os pedidos de revisão de preços registrados e cancelamentos de registro de preços;
 - XII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;
 - XIII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações e ou em relação as contratações dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, não consorciados, cooperados e/ou referendados;
- Parágrafo único. O Órgão Gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos Órgãos Participantes para execução das atividades previstas neste artigo.

Ressalta-se que a intenção com estas definições é uma gestão compartilhada e mais eficaz aos entes da federação, visando minorar os gastos públicos, potencializando a eficiência administrativa, através da racionalização administrativa e otimização de processos repetitivos.

Inovação e Modernização na Gestão Pública



CNPJ: 12.075.748/0001-32
www.cincatarina.sc.gov.br
cincatarina@cincatarina.sc.gov.br



Sede do CINCATARINA
Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 13º Andar, Sala 1305, Bairro Canto
Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 88.070-800
Telefone: (48) 3380 1620



Central Executiva do CINCATARINA
Rua Nereu Ramos, 650, 1º Andar, Sala 102, Centro
Fraiburgo/Estado de Santa Catarina – CEP 89.580-000
Telefone: (48) 3380 1621

Ante o exposto, verifica-se que o procedimento licitatório mais adequado para a aquisição do objeto supracitado é a realização de licitação compartilhada, na modalidade pregão, pelo critério de menor preço e auxiliada pelo sistema de registro de preços, atuando o CINCATARINA como Órgão Gerenciador.

3. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A aquisição do objeto consta no Planejamento Anual de Contratações de 2024 do CINCATARINA, identificado na planilha de Planejamento de Licitações (Anexo I do Planejamento de Licitações do CINCATARINA), pelo número 75, e com solução prevista para a demanda como “MOBILIÁRIO ESCOLAR”, com previsão de homologação até a data de 27/09/2024.

Assim, constata-se que a presente contratação está alinhada com o projeto da administração para o ano de 2024.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A Lei Federal n. 14.133/2021 traz ainda em seu texto legal, como um de seus objetivos, a análise de solução/contratação mais vantajosa para compras públicas, de modo particular na fase preparatória do processo licitatório, considerando o ciclo de vida do objeto, conforme dispõem o art. 11, inciso I, e o art. 18, inciso VIII, ambos do referido texto legal:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

Reforça-se que a legislação licitatória traz que este tema é conteúdo a ser acrescido ao Estudo Técnico Preliminar, apresentando a descrição da solução como um todo:

Art. 18 [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: [...]

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

E, conforme leciona Marçal Justen Filho³ acerca da descrição da solução realizada no Estudo Técnico Preliminar, nela “não é cabível ignorar o ciclo de vida útil do objeto, nem as características que exijam providências complementares posteriores ao recebimento da prestação principal”.

Assim, para fins de definição das etapas exigidas para a análise do ciclo de vida do objeto, extrai-se do art. 34, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, “entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida”, estão a “manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado”. Da mesma forma, ao dispor sobre a descrição da solução como um todo em seu art. 18, § 1º, inciso VII, a legislação incluiu as “exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso”.

Buscando uma integração da legislação licitatória com as demais normativas existentes, cumpre mencionar ainda que a Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu art. 3º, inciso IV, define o ciclo de vida como a “série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final”. Por fim, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, elaborado pela Consultoria-Geral da União, em sua 6ª edição, de setembro de 2023, busca realizar uma divisão mais objetiva do ciclo de vida, fazendo-a em quatro etapas essenciais: produção, distribuição, uso e disposição/destinação final. Isto é “deve ser considerada a vida útil do bem e todas as fases do processo produtivo, desde os materiais utilizados e o modo de produção, passando pela distribuição, embalagem, transporte, utilização, manutenção, produção de eventuais resíduos, até chegar na disposição final.”⁴

Portanto, com fundamento nos pontos supracitados, observa-se que a descrição do ciclo de vida deve considerar tanto as características intrínsecas ao uso dos bens quanto às

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 357.

⁴ Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. *Guia Nacional de Contratações Sustentáveis*. 2023. 6ª ed. p. 47. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf>

etapas que ocorrem desde a sua produção até a sua disposição final, com a análise, conforme a necessidade, do impacto ambiental em cada uma dessas etapas.

Para fins do presente processo licitatório, adotou-se como base a divisão feita pela Consultoria-Geral da União em seu Guia supracitado, subsídio recentíssimo e que já considerou, em sua elaboração, tanto as disposições da legislação licitatória quanto aquelas da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Analisando, contudo, o singular destaque dado pela Lei Federal n. 14.133/2021 as questões relativas à manutenção do bem ao descrever o seu ciclo de vida (art. 18, § 1º, inciso VII, e art. 34, § 1º), optou-se por abordá-las em uma etapa à parte do uso, estando, assim, dividido o ciclo de vida em: produção, distribuição, uso, manutenção e disposição final.

- I. Produção:** É a primeira fase do ciclo de vida de um objeto. Nessa etapa, são realizados todos os processos necessários para criar o produto, incluindo o seu planejamento, a obtenção de matérias-primas, a fabricação, a montagem e os testes.
- II. Distribuição:** É a fase seguinte, na qual o produto é transportado e disponibilizado ao consumidor final. Essa etapa inclui o armazenamento, o transporte, a embalagem e a entrega do produto pelo fornecedor.
- III. Uso:** É a fase principal, em que o consumidor utiliza o produto por um período ou o consome, se for o caso. Considera-se aqui a sua função, facilidade e instruções de uso, quem o utilizará, vida útil e segurança.
- IV. Manutenção:** É a fase em que ocorrem as atividades de reparo, armazenagem, limpeza e conservação do produto para mantê-lo funcionando adequadamente e prolongar sua vida útil. Ocorre tanto por parte do usuário do produto, através das informações e suporte técnico a serem fornecidos pelo fabricante/fornecedor, quanto diretamente por este, ao realizar a assistência técnica, o conserto ou mesmo a substituição.
- V. Disposição final:** É a última fase do ciclo de vida de um bem, que se refere à forma como o produto é descartado após o fim de sua vida útil. Deve dispor sobre as possibilidades para tal, os meios de realizá-las e os impactos ambientais de cada uma.

4.1. PRODUÇÃO

Os móveis escolares são produzidos a partir de matérias-primas como a madeira compensada, o aço, alumínio e plástico. Após a seleção dos materiais, os componentes do mobiliário são fabricados separadamente, utilizando técnicas de corte, moldagem, dobra e soldagem. Posteriormente, esses componentes passam por processos de acabamento, como lixamento, pintura, envernizamento ou aplicação de revestimentos especiais.

Após a fabricação e acabamento, os componentes são montados para formar os móveis completos, utilizando-se de ferramentas como parafusos, pregos ou encaixes. Antes de serem embalados e enviados, os móveis passam por um rigoroso controle de qualidade para garantir sua durabilidade, estabilidade, segurança e acabamento.

4.2. DISTRIBUIÇÃO

Após a produção, os mobiliários devem ser devidamente embalados em plástico-bolha, caixas, ou outras embalagens de proteção para serem transportados, garantindo a proteção durante o transporte de modo a assegurar a conservação dos produtos. Outra questão que deve ser cuidada para que seja mantida a integridade destes até o destinatário final é em relação a manipulação das embalagens, onde os responsáveis devem manusear os objetos com cuidado, evitando quedas e impactos sobre as embalagens que os produtos se encontram.

Ademais, por se tratar de objetos grandes, estes devem ser transportados em veículo adequado, grande o suficiente para acomodar as embalagens de maneira segura. Ainda, faz-se oportuno que os produtos sejam amarrados de forma estável para evitar a queda durante o transporte e que seja respeitado o limite de empilhamento das caixas e embalagens para que os produtos não sejam danificados.

A forma de distribuição dos móveis engloba geralmente a indústria moveleira e distribuidores, podendo ou não envolver ainda varejistas especializados, como lojas de móveis escolares, representantes de vendas e *showrooms*.

Além disso, muitas empresas de móveis escolares exploram as vendas online, permitindo que consumidores adquiram diretamente por meio de plataformas eletrônicas. A logística desempenha um papel vital na distribuição, sendo necessário coordenar

eficientemente o transporte e entrega dos produtos aos clientes. Em alguns casos, a distribuição pode incluir serviços de montagem e instalação.

4.3. USO

O uso adequado dos móveis escolares contribui para criar um ambiente propício ao aprendizado, proporcionando conforto, organização e funcionalidade tanto para os alunos quanto para os professores.

Nas salas de aula, os conjuntos de mesas e cadeiras são utilizados pelos alunos para realizar atividades acadêmicas, como a escrita, leitura e resolução de exercícios. Esses móveis proporcionam espaços individuais de trabalho e promovem uma postura adequada. Já os quadros e lousas são ferramentas essenciais para os professores, permitindo que apresentem informações, façam explicações e ilustrem conceitos durante as aulas, promovendo a comunicação visual e interativa e auxiliando no processo de aprendizagem dos alunos.

Além das salas de aula, os móveis escolares também são utilizados em áreas comuns, como bibliotecas, refeitórios e espaços de convivência. Nesses locais, eles oferecem conforto e funcionalidade, proporcionando aos alunos ambientes agradáveis para leitura, alimentação e interação social.

Para alunos que possuam alguma deficiência ou limitação de mobilidade, móveis adaptados desempenham um papel crucial, pois garantem a inclusão e acessibilidade no ambiente escolar, permitindo que todos os alunos participem plenamente das atividades educacionais.

4.4. MANUTENÇÃO

Destaca-se que, apesar de serem considerados bens duráveis, tais objetos não levam em consideração custos adicionais de manutenção, a não ser aquelas preventivas quando necessário.

Recomenda-se mantê-los limpos sem a utilização de produtos abrasivos e protegê-los contra ambientes úmidos ou a fontes diretas de calor, como radiadores ou lâmpadas, pois isso pode comprometer a integridade dos materiais. Além disso, frisa-se a importância de evitar a sobrecarga sobre o móvel, respeitando a capacidade recomendada. Também é

interessante evitar arrastá-los diretamente no chão, pois isso pode causar danos aos pés e às superfícies. Para movimentá-los, o ideal é utilizar protetores de deslizamento apropriados. Esses cuidados ajudarão a prevenir danos estruturais e prolongarão a vida útil dos móveis.

4.5. DISPOSIÇÃO FINAL

Ao considerar que o equipamento ficará em desuso, seja por defeitos ou pela troca por móveis que melhor atendam às necessidades, os móveis escolares poderão ser descartados de maneira legal, pois com base na lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, foi instituída a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que busca organizar a forma como o setor público e privado devem tratar os resíduos e todos os materiais que podem ser reciclados ou reaproveitados.

Outra opção para que os móveis escolares sejam reciclados ou reaproveitados são a busca por empresas especializadas em remoção de resíduos ou reciclagem, que garantirão que os móveis sejam tratados de forma ambientalmente responsável.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Poderão participar desta licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País – inclusive consórcios de empresas, desde que atendidas as disposições do art. 15 da Lei Federal n. 14.133/2021 e do art. 16 da Resolução n. 209/2022 do CINCATARINA –, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas previstas nos documentos deste processo licitatório e nos regramentos e normativas existentes no Brasil sobre a área de fornecimento.

A contratação pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação e execução do contrato a ser formulado e os requisitos para a contratação constam também do próprio descritivo dos itens a serem licitados e nas folhas de dados presentes nos autos deste processo licitatório e que também estarão anexas ao edital.

É necessário manter as condições de habilitação exigidas na licitação e comprovar a regularidade fiscal e trabalhista junto ao Órgão Gerenciador através do Sistema de Controle de Execução de Licitação Compartilhada do CINCATARINA.

5.1. ATENDIMENTO ÀS NORMAS TÉCNICAS

Sabe-se que “a Administração Pública, ao especificar os objetos das licitações e dos contratos administrativos, deve fazê-lo em consonância às normas da ABNT. Não há espaço de discricionariedade para recusar as normas da ABNT, ainda que, eventualmente, se entenda que elas são desnecessárias ou restritivas à competição”.⁵ Para delas, as normas técnicas de outras entidades também devem ser observadas, conforme dispõe o art. 39, inciso VIII, do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Assim, como requisito para a contratação, os itens licitados devem atender às legislações e normas técnicas que estabelecem os requisitos de dimensões, material, uso, manutenção, descarte, entre outros. As normas a serem atendidas, a depender do bem em específico e sem exclusão de outras que vierem a ser aplicáveis, são:

- I. **ABNT NBR 5841/vigente e suas referências normativas:** Determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas;
- II. **ABNT NBR 14006/vigente e suas referências normativas:** Móveis escolares - Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual;
- III. **ABNT NBR 8095/vigente e suas referências normativas:** Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada - Método de ensaio;
- IV. **ABNT NBR 9050/vigente e suas referências normativas:** Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;
- V. **ABNT NBR 16332/vigente e suas referências normativas:** Móveis de madeira - Fita de borda e suas aplicações - Requisitos e métodos de ensaio;

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 434.

- VI. ABNT NBR ISO 4628-3/vigente e suas referências normativas:** Tintas e vernizes - Avaliação da degradação de revestimento - Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência - Parte: 3 Avaliação do grau de enferrujamento;
- VII. Portaria INMETRO nº 282, de 26 de agosto de 2020/vigente,** que estabelece a classificação de risco de atividades econômicas associadas aos atos públicos de liberação sob responsabilidade do Inmetro no âmbito da Avaliação da Conformidade compulsória;
- VIII. Portaria INMETRO nº 401, de 28 de dezembro de 2020/vigente,** que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno individual – Consolidado;
- IX. ABNT NBR 11003/vigente e suas referências normativas:** Pintura industrial – Determinação da aderência pelos métodos de corte na pintura;
- X. ABNT NBR 17088/vigente e suas referências normativas:** Corrosão por exposição à névoa salina - Métodos de ensaio.

5.2. MARCAS E MODELOS DE REFERÊNCIA

Os itens 01 a 19 mencionarão em seus respectivos descritivos o modelo de referência do mobiliário da FDE/FNDE, a fim de parametrizar a qualidade e facilitar a descrição do objeto aos licitantes.

Os móveis escolares seguem projetos desenvolvidos em cooperação entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), do Estado de São Paulo, em razão do Acordo de Cooperação Técnica publicado no D.O.U de 25/03/2009. Os mobiliários são constituídos de mesas e cadeiras, fabricados em MDP (Partículas de Média Densidade) ou MDF (Fibras de Média Densidade), ABS (acrilonitrila, butadieno e estireno) e aço, sendo projetados para alunos em diversas estaturas, professores e alunos em cadeiras de rodas.

Nos modelos de referência será citado que o bem ofertado poderá ser similar ou equivalente ou de igual ou melhor qualidade, podendo a equipe técnica, no que tange às avaliações dos produtos, exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com o modelo de referência

mentionado, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, inexistindo prejuízo para aqueles que apresentem itens com as mesmas características

O TCU, através do acórdão do Plenário n. 113/2016, já reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, devendo necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração Pública exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

5.3. ENTREGA DO OBJETO

Os itens contratados deverão ser entregues no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de recebimento da Autorização de Fornecimento (AF) que será enviada por meio eletrônico, no local indicado pelo órgão participante, com a respectiva Nota Fiscal Eletrônica, e deverá ser enviado o arquivo XML para o e-mail indicado na Autorização de Fornecimento, devendo o fornecedor ficar ciente da área territorial de atuação do consórcio CINCATARINA, que é o Estado de Santa Catarina e seus 295 municípios.

Tratando-se de demanda história, o prazo supracitado fora determinado com base naquele utilizado no processo licitatório realizado anteriormente para atendimento da mesma demanda. Assim, em razão da regularidade na realização da ampla maioria das entregas, da compatibilidade com as condições usualmente verificáveis no mercado e do atendimento às necessidades dos órgãos e entidades dos entes da federação, verificou-se a adequabilidade em manter-se o prazo anteriormente utilizado.

Todas as despesas relacionadas com as entregas em cada órgão participante ocorrerão por conta do fornecedor, sob o qual ficará a total responsabilidade de realizar o transporte adequado e manter em perfeitas condições de armazenamento todos os itens a serem entregues, garantindo a sua total eficiência e qualidade.

Os recebimentos provisório e definitivo ficarão a cargo do órgão participante, em conformidade com o disposto no art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021. O objeto do contrato será recebido provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização no órgão participante, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais e definitivamente por servidor ou comissão designada por autoridade competente do órgão participante. O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no

todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as disposições do contrato, do Edital, do Termo de Referência e das folhas de dados.

5.4. GARANTIA DO OBJETO

O prazo de garantia dos itens ofertados não será inferior àquele previsto na folha de dados de cada item, contado a partir da efetiva entrega dos bens à administração, mesmo que os descritivos ou folhas de dados estabeleçam uma data inicial em contrário, sendo os prazos assim definidos em razão das condições verificadas como regularmente ofertadas no mercado, não se excluindo eventual prazo superior disponibilizado pelo fornecedor, o qual estará vinculado à proposta realizada, sem exclusão da garantia legal.

Na eventual ausência de previsão na folha de dados, o prazo de garantia dos bens ofertados será de no mínimo 24 meses para os itens de 1 a 19 e de 12 meses para os itens 20 e 21, contados a partir da efetiva entrega dos bens à administração, sendo o prazo assim definido em razão das condições mínimas verificadas como regularmente ofertadas no mercado aos itens em geral licitados, não se excluindo eventual prazo superior disponibilizado pelo fornecedor, o qual estará vinculado à proposta realizada, sem exclusão da garantia legal.

Para o eventual conserto/manutenção/reparo do bem defeituoso ou viciado, exige-se a utilização de peças/componentes/itens originais e novos, conforme dispõe o art. 21 do CDC. Após o conserto ou a substituição, o bem terá mais 90 dias de garantia legal, nos termos do art. 26, inciso II, do CDC, não se excluindo eventual prazo em aberto referente à garantia contratual ou a outra garantia disponibilizada pelo fornecedor.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, do CDC, o prazo para que o produto com defeito seja consertado ou, sendo o caso, substituído, será de 30 dias contados a partir do registro de ocorrência no sistema "Gescon" ou do aviso do defeito do produto ao fornecedor ou fabricante, podendo-se, caso justificativo, deferir eventual pedido de prorrogação deste prazo.

Todos os custos relacionados à execução da garantia ou troca dos bens correrão por conta exclusiva do fornecedor, incluídos aqueles relacionados ao transporte, à troca de peças/equipamentos, às horas técnicas e ao deslocamento de pessoal.

6. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

O agrupamento por lote justifica-se em razão da necessidade de aglutinação de produtos da mesma natureza, que serão fornecidos pelo mesmo segmento comercial, e que necessitam de compatibilidade espacial e estética entre si. O critério de agrupamento foi estabelecido uma vez que os materiais possuem naturezas divisíveis, tendo em vista que são provenientes de matérias-primas diferentes e que também diferem no processo fabricação, estando segregados entre móveis em MDP ou MDF (Lote 1), em plástico ABS (Lote 2), somente em MDP (Lote 3) e lousas magnéticas (Lote 4). Desta forma, cada lote possui similaridade de produção e fornecimento dentro de um mesmo segmento de mercado.

Vale enfatizar que, a aquisição individualizada poderia implicar no comprometimento da padronização dos móveis, dificuldades na produção destes itens e divergências de qualidade final no recebimento dos itens nas escolas. Por sua vez, os fornecedores deste tipo de produto já possuem expertise, logística e facilidade no fornecimento destes bens em lote, compreendendo a necessidade de padronização final dos mobiliários.

Destaca-se o entendimento do Plenário do TCU, manifestado em seu Acórdão n. 2.407/2006, acerca da possibilidade de agrupamento dos itens, entre outros, para fins de ganhos de escala:

59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.

60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.

61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relacionam com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a sua finalidade é a redução das despesas administrativas.

E, da Segunda Câmara do TCU, em seu Acórdão n. 5.301/2013, do agrupamento em vista da economia de recursos humanos e facilidade de controle:

13. Observa-se que, ao todo, esses 16 lotes contemplam 107 itens, o que me leva, materialmente, a acompanhar a seguinte conclusão da unidade técnica: *“A licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria um ônus muito pesado aos servidores encarregados do*

acompanhamento desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração”.

14. Bem se vê, que o elevado número de procedimentos para seleção por itens isolados, tal como ocorreria no presente caso concreto, tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Assim, nos termos do art. 40, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021 – o qual expressamente afasta a aplicação do parcelamento em determinadas situações – e do art. 11 da Resolução n. 186/2022 do CINCATARINA, garantindo-se a economia em escala, redução de custos operacionais, redução de fretes e consequentemente a redução de custo final do produto, a divisão em lotes proporcionará a proposta mais vantajosa para Administração Pública e ocorrerá na forma exposta junto aos quantitativos.

7. ESTIMATIVA DA QUANTIDADE DA CONTRATAÇÃO

Tratando-se de processo licitatório visando o registro de preço dos itens listados, a estimativa total de quantidades para contratação somente será definida após a elaboração deste Estudo Técnico Preliminar através da realização do procedimento público de intenção para registro de preços (IRP), previsto no art. 86 da Lei Federal n. 14.133/2021, o qual dependia da definição, feita somente neste ETP, do objeto a ser adquirido.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Destaca-se que este procedimento se encontra regulamentado no âmbito do CINCATARINA pela Resolução n. 186/2022, a qual dispõe:

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO PÚBLICO DE INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Seção I Instituição do Procedimento

Art. 4º Fica instituído o procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP), a ser operacionalizado pelo CINCATARINA, na condição de Órgão Gerenciador, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades dos entes da Federação consorciados, não consorciados e/ou cooperados, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos neste regulamento, com prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis.

§ 1º O procedimento público de intenção de registro de preços poderá ser dispensado, de forma justificada pelo Órgão Gerenciador, quando for o único contratante ou de interesse restrito a órgãos ou entidades específicas da Administração Pública.

§ 2º Caberá ao Órgão Gerenciador no ato do procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP e/ou critérios em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou superestimados ou a inclusão de novos itens;

§ 3º É facultado aos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, não consorciados e/ou cooperados, antes de iniciar um processo licitatório, consultar as IRPs em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.

Seção II

Da Formalização da Intenção de Registro de Preço

Art. 5º Para receber informações a respeito das Intenções de Registro de Preços, os órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, não consorciados e/ou cooperados deverão se cadastrar no sistema informatizado utilizado pelo CINCATARINA.

Art. 6º O processamento da Intenção de Registro de Preços será realizado pelo sistema informatizado, devendo ser observada a data de abertura e encerramento da divulgação do procedimento público da IRP, que será definida pelo CINCATARINA, com prazo mínimo de publicação de 8 (oito) dias úteis.

§ 1º O órgão ou entidade do ente da Federação consorciado, não consorciado e/ou cooperado que não realizar a IRP dentro do período do procedimento público, poderá solicitar formalmente ao CINCATARINA sua participação.

§ 2º Caberá ao CINCATARINA deliberar quanto à inclusão posterior dos órgãos do ente da Federação consorciado, não consorciado e/ou cooperado que não manifestaram interesse durante o período do procedimento público da IRP.

§ 3º Os procedimentos constantes nos § 1º e 2º serão efetivados antes de ter iniciado a fase externa do edital de licitação e de seus anexos.

Art. 7º A IRP deverá ser assinada pela autoridade competente do órgão ou da entidade do ente da Federação consorciado, não consorciado e/ou cooperado, podendo ser por meio de certificação digital.

Considerando que a IRP somente será realizada após a elaboração do ETP, eis que dele dependente e que o TCU possui clara orientação de que as “compras, sempre que possível, devem ser planejadas com base no histórico de registros de consumo dos materiais” (Acórdão 1380/2011-Plenário), para fins de abertura do processo licitatório, foi considerada a demanda histórica consistente nos descritivos e quantitativos abaixo, feitos com base nos números do Edital n. 58/2023 (e-PAL 61/2023), anteriormente realizado para atendimento da mesma demanda. Em algumas situações as folhas de dados dos itens listados sofreram leves modificações em comparação ao último processo licitatório, de modo que fora necessário alterar os seus respectivos códigos. Contudo, estes pequenos ajustes não são capazes de descaracterizar a essência destes itens, razão pela qual utilizam-se, sem qualquer prejuízo, para fins de estimativa preliminar, os seus quantitativos da licitação anterior.

Inovação e Modernização na Gestão Pública



CNPJ: 12.075.748/0001-32
www.cincatarina.sc.gov.br
cincatarina@cincatarina.sc.gov.br



Sede do CINCATARINA
Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 13º Andar, Sala 1305, Bairro Canto
Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 88.070-800
Telefone: (48) 3380 1620



Central Executiva do CINCATARINA
Rua Nereu Ramos, 650, 1º Andar, Sala 102, Centro
Fraiburgo/Estado de Santa Catarina – CEP 89.580-000
Telefone: (48) 3380 1621

Ressalta-se que, conforme leciona Marçal Justen Filho,⁶ o Estudo Técnico Preliminar “não fornece as respostas definitivas quanto à licitação e ao contrato, mas demonstra a necessidade e indica a possível solução”. Por esta razão, sendo apenas provisórios e descritos na medida de sua possibilidade/necessidade, “deve-se admitir que os elementos constantes do estudo técnico preliminar sejam retificados durante a elaboração dos documentos referidos no inc. II (anteprojeto, projetos básico e executivo ou termo de referência)”. Assim, **o quantitativo final do processo somente será conhecido após a conclusão IRP, a ser realizada após a elaboração deste Estudo Técnico Preliminar**, na qual os órgãos participantes irão informar o quantitativo exato de cada item a ser para si licitado.

ITEM	LOTE	EST. QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO
1	1	9416	CONJUNTO	CONJUNTO COLETIVO TAMANHO 01 EM MDP OU MDF (PADRÃO FNDE/FDE CJC – 01); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E QUATRO (04) CADEIRAS, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 0,93M A 1,16M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23804)
2	1	12971	CONJUNTO	CONJUNTO INDIVIDUAL PARA ALUNO TAMANHO 01 EM MDP OU MDF (PADRÃO FNDE/FDE CJA – 01); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E UMA (01) CADEIRA, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 0,93M A 1,16M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23805)
3	1	17988	CONJUNTO	CONJUNTO INDIVIDUAL PARA ALUNO TAMANHO 03 EM MDP OU MDF (PADRÃO FNDE/FDE CJA – 03); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E UMA (01) CADEIRA, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 1,19M A 1,42M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23806)
4	1	24553	CONJUNTO	CONJUNTO INDIVIDUAL PARA ALUNO TAMANHO 04 EM MDP OU MDF (PADRÃO FNDE/FDE CJA – 04); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E UMA (01) CADEIRA, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 1,33M A 1,59M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23807)
5	1	15897	CONJUNTO	CONJUNTO INDIVIDUAL PARA ALUNO TAMANHO 05 EM MDP OU MDF (PADRÃO FNDE/FDE CJA – 05); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E UMA (01) CADEIRA, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 1,46M A 1,76M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23808)
6	1	34501	CONJUNTO	CONJUNTO INDIVIDUAL PARA ALUNO TAMANHO 06 EM MDP OU MDF (PADRÃO FNDE/FDE CJA – 06); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E UMA (01) CADEIRA, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 1,59M A 1,88M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23809)
7	1	8174	CONJUNTO	CONJUNTO PARA PROFESSOR EM MDP OU MDF (PADRÃO FNDE/FDE CJP – 01); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E UMA (01) CADEIRA. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23810)
8	1	4113	UNIDADE	MESA PARA PESSOA EM CADEIRA DE RODAS EM MDP OU MDF (PADRÃO FNDE/FDE MA – 02). ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23811)
9	2	11504	CONJUNTO	CONJUNTO INDIVIDUAL PARA ALUNO TAMANHO 01 EM PLÁSTICO ABS (PADRÃO FNDE/FDE CJA – 01B); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E UMA (01) CADEIRA, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 0,93M A 1,16M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23812)

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 355.

ITEM	LOTE	EST. QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO
10	2	11080	CONJUNTO	CONJUNTO INDIVIDUAL PARA ALUNO TAMANHO 03 EM PLÁSTICO ABS (PADRÃO FNDE/FDE CJA – 03B); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E UMA (01) CADEIRA, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 1,19M A 1,42M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23813)
11	2	11174	CONJUNTO	CONJUNTO INDIVIDUAL PARA ALUNO TAMANHO 04 EM PLÁSTICO ABS (PADRÃO FNDE/FDE CJA – 04B); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E UMA (01) CADEIRA, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 1,33M A 1,59M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23814)
12	2	13054	CONJUNTO	CONJUNTO INDIVIDUAL PARA ALUNO TAMANHO 05 EM PLÁSTICO ABS (PADRÃO FNDE/FDE CJA – 05B); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E UMA (01) CADEIRA, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 1,46M A 1,76M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23815)
13	2	12985	CONJUNTO	CONJUNTO INDIVIDUAL PARA ALUNO TAMANHO 06 EM PLÁSTICO ABS (PADRÃO FNDE/FDE CJA – 06B); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E UMA (01) CADEIRA, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 1,59M A 1,88M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23816)
14	3	5897	CONJUNTO	CONJUNTO REFEITÓRIO TAMANHO 01 EM MDP (PADRÃO FNDE/FDE M4C – 01); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E QUATRO (04) CADEIRAS, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 0,93M A 1,16M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23817)
15	3	5836	CONJUNTO	CONJUNTO REFEITÓRIO TAMANHO 03 EM MDP (PADRÃO FNDE/FDE M4C – 03); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E QUATRO (04) CADEIRAS, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 1,19M A 1,42M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23818)
16	3	7421	CONJUNTO	CONJUNTO REFEITÓRIO TAMANHO 04 EM MDP (PADRÃO FDE MBR – 02); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E DOIS (02) BANCOS, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 1,33M A 1,59M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23819)
17	3	7826	CONJUNTO	CONJUNTO REFEITÓRIO TAMANHO 06 EM MDP (PADRÃO FDE MBR – 03); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E DOIS (02) BANCOS, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 1,59M A 1,88M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23820)
20	4	3862	UNIDADE	QUADRO BRANCO TIPO LOUSA MAGNÉTICO 1200MM X 2000MM. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23823)
21	4	4106	UNIDADE	QUADRO BRANCO TIPO LOUSA MAGNÉTICO 1200MM X 3000MM. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23824)

Além dos itens constantes do histórico, também são listados para a licitação diversos itens solicitados pelos entes da federação no período entre a conclusão das IRPs dos processos passados e o início do novo processo de contratação. Estes itens surgiram da demanda de seus órgãos e entidades ao longo da execução do contrato vigente e buscam promover a diversidade de escolha em vista de atender às realidades locais.

Os bens foram avaliados um a um pela equipe técnica do consórcio, que concluiu pela inclusão ou exclusão dos itens da lista de produtos a serem licitados. Os produtos solicitados são apresentados na tabela a seguir. Em razão do seu ineditismo, da grande variabilidade da necessidade de cada ente da federação, assim como diferentes planos e projetos internos aos seus órgãos e entidades, assim como o caráter compartilhado desta licitação, não é

possível estimar, neste momento, os quantitativos finais dos novos itens, que somente serão conhecidos após a realização da IRP.

ITEM	LOTE	EST. QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO
18	3	-	CONJUNTO	CONJUNTO DE USO MÚLTIPLO TAMANHO 04 EM MDP (PADRÃO FNDE/FDE M4B-04); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E QUATRO (04) BANQUETAS, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 1,33M A 1,59M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23821)
19	3	-	CONJUNTO	CONJUNTO DE USO MÚLTIPLO TAMANHO 06 EM MDP (PADRÃO FNDE/FDE M4B-06); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E QUATRO (04) BANQUETAS, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 1,59M A 1,88M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23822)

Não se descarta a inclusão ou exclusão, por razões técnicas ou mercadológicas, de itens desta lista ao longo do processo seguinte à elaboração de descritivos, das cotações de mercado e da intenção de registro de preço, de forma que **a lista final consolidada será conhecida apenas no Termo de Referência.**

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Nos termos literais do art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei Federal n. 14.133/2021, sabe-se que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter “estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte”. Ocorre que esta disposição tem sido alvo de fortes críticas pela doutrina especializada desde a promulgação da legislação licitatória, em especial pela evidente impossibilidade de se realizar, previamente à elaboração do Estudo Técnico Preliminar, uma estimativa do valor da contratação detalhada, precisa e calculada nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Dentre inúmeros autores, destaca-se a exposição feita por Joel de Menezes Niebuhr:⁷

Pela redação dos dispositivos da Lei n. 14.133/2021 é um tanto quanto confuso precisar o momento em que se deve proceder ao orçamento. De acordo com a ordem dos incisos do artigo 18, o processo inicia com o estudo técnico preliminar, depois termo de referência/projetos e, na sequência, o orçamento estimado. **A lógica confirmaria essa sequência: primeiro define-se exatamente o que se quer e depois vai-se apurar o preço desse objeto no mercado. Sem definir o objeto é difícil apurar preços, porque, por óbvio, os preços variam conforme as variações dos objetos.**

⁷ NIEBUHR, Joel de Menezes. Fase Preparatória das Licitações. In: NIEBUHR, Joel de Menezes. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. p. 87-88

No entanto, o inciso VI do § 1º do artigo 18 exige que o estudo técnico preliminar já apresente “estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo”. Quer dizer que o documento que dá a largada na etapa preparatória já pressupõe o orçamento, porque a estimativa do valor da contratação decorre de algum tipo de orçamentação, ainda que mais simples. É digno de nota que o dispositivo, contudo, não se contenta com algo mais simples, porque exige a indicação de preços referenciais e memórias de cálculo.

Para complicar ainda mais, a alínea “i” do inciso XXIII do artigo 8º da Lei n. 14.133/2021 exige que o termo de referência também “aponte as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;”. [...]

Diante de toda essa confusão, propõe-se a seguinte interpretação: faz-se um orçamento preliminar quando do estudo técnico preliminar, mais simples, sem pesquisa aprofundada de mercado, podendo-se valer de comparativo com contratos antigos do próprio órgão ou entidade ou, no caso de engenharia, utilizando-se de metodologia expedita ou paramétrica. Depois, como uma das atividades necessárias para a elaboração do termo de referência ou do projeto básico, definida a especificação do objeto a ser licitado e contratado, faz-se o orçamento definitivo e mais rigoroso, de acordo com os critérios definidos na Lei n. 14.133/2021.

Então, dois orçamentos, um preliminar e outro definitivo. O melhor é que fosse só um, seria mais racional e simples, porém essa não foi a opção do legislador, apegado que foi ao modelo burocrático disfuncional. [grifo nosso]

Debruçando-se sobre o mesmo tema, Juliano Heinen⁸ vai além e propõe que, para além da possibilidade de se ter primeiramente um orçamento simplificado e depois um detalhado, o Estudo Técnico Preliminar poderia apenas referenciar que a orçamentação será mais bem detalhada na sequência, o que seria, no presente caso, no Termo de Referência.

Veja-se, ainda, que o inciso VI do § 1º do art. 18 exige que o estudo técnico preliminar já apresente “estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo”. Ao que parece, o estudo técnico preliminar exige uma orçamentação mais simplificada, que será melhor desenvolvida na fase de referenciamento de preços. Mas não é só. O inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21 determina que o termo de referência também “[...] aponte as estimativas do valor da contratação”. Então teríamos três documentos que devem estimar o valor da contratação, o que não faz sentido e aumenta de sobremaneira a burocracia estatal. Pensamos que possa se dar duas soluções ao problema:

(a) Ou se faz um orçamento mais simples no estudo técnico preliminar, ou no termo de referência ou no projeto básico, o qual será mais bem detalhado na fase de definição dos preços de referência;

(b) Ou entendemos que seria possível referir que a orçamentação será mais bem detalhada na sequência, ou seja, no estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto base, os referenciais de preço serão feitos em momento subsequente.

O certo é que a lei parece exigir um orçamento preliminar e um definitivo, o que não se mostra adequado nem racional. Portanto, propomos a opção “(b)”.

⁸ HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 160-161.

De modo especial na licitação compartilhada para registro de preços, em que os quantitativos exatos somente serão conhecidos com a conclusão do procedimento público de intenção de registro de preços, realizado após a elaboração deste Estudo Técnico Preliminar, torna-se evidente a inviabilidade de se realizar a estimativa do valor da contratação na literalidade do art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei Federal n. 14.133/2021, eis que a) se desconhece o montante a ser contratado, o qual poderá variar na casa dos milhares ou milhões; e, b) como afirmado pela doutrina especializada, é inviável a realização de um orçamento detalhado previamente ao ETP pois significaria orçar um objeto sem a sua precisa definição e as condições em que ocorreria a sua contratação.

Assim, apenas como referência inicial para a abertura do processo, utilizou-se dos quantitativos obtidos na IRP e dos valores referenciais resultantes da pesquisa de preços, ambos do Edital n. 58/2023 (e-PAL 61/2023), anteriormente realizado para atendimento da mesma demanda, visando a obtenção da seguinte **estimativa preliminar para fins exclusivos de elaboração do ETP**:

ITEM	LOTE	EST. QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO	EST. PREÇO UNITÁRIO	EST. PREÇO TOTAL
1	1	9416	CONJUNTO	CONJUNTO COLETIVO TAMANHO 01 EM MDF (PADRÃO FNDE/FDE CJC -01); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E QUATRO (04) CADEIRAS, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 0,93M A 1,16M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23804)	R\$ 768,01	R\$ 7.231.582,16
2	1	12971	CONJUNTO	CONJUNTO INDIVIDUAL PARA ALUNO TAMANHO 01 EM MDF (PADRÃO FNDE/FDE CJA -01); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E UMA (01) CADEIRA, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 0,93M A 1,16M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23805)	R\$ 455,00	R\$ 5.901.805,00
3	1	17988	CONJUNTO	CONJUNTO INDIVIDUAL PARA ALUNO TAMANHO 03 EM MDF (PADRÃO FNDE/FDE CJA -03); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E UMA (01) CADEIRA, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 1,19M A 1,42M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23806)	R\$ 506,88	R\$ 9.117.757,44
4	1	24553	CONJUNTO	CONJUNTO INDIVIDUAL PARA ALUNO TAMANHO 04 EM MDF (PADRÃO FNDE/FDE CJA -04); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E UMA (01) CADEIRA, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 1,33M A 1,59M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23807)	R\$ 449,05	R\$ 11.025.524,65
5	1	15897	CONJUNTO	CONJUNTO INDIVIDUAL PARA ALUNO TAMANHO 05 EM MDF (PADRÃO FNDE/FDE CJA -05); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E UMA (01) CADEIRA, SENDO ALTURA DO ALUNO	R\$ 458,34	R\$ 7.286.230,98

Inovação e Modernização na Gestão Pública

ITEM	LOTE	EST. QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO	EST. PREÇO UNITÁRIO	EST. PREÇO TOTAL
				COMPREENSIVA ENTRE 1,46M A 1,76M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23808)		
6	1	34501	CONJUNTO	CONJUNTO INDIVIDUAL PARA ALUNO TAMANHO 06 EM MDP OU MDF (PADRÃO FNDE/FDE CJA – 06); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E UMA (01) CADEIRA, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENSIVA ENTRE 1,59M A 1,88M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23809)	R\$ 456,00	R\$ 15.732.456,00
7	1	8174	CONJUNTO	CONJUNTO PARA PROFESSOR EM MDP OU MDF (PADRÃO FNDE/FDE CJP– 01); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E UMA (01) CADEIRA. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23810)	R\$ 554,70	R\$ 4.534.117,80
8	1	4113	UNIDADE	MESA PARA PESSOA EM CADEIRA DE RODAS EM MDP OU MDF (PADRÃO FNDE/FDE MA – 02). ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23811)	R\$ 570,50	R\$ 2.346.466,50
9	2	11504	CONJUNTO	CONJUNTO INDIVIDUAL PARA ALUNO TAMANHO 01 EM PLÁSTICO ABS (PADRÃO FNDE/FDE CJA – 01B); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E UMA (01) CADEIRA, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENSIVA ENTRE 0,93M A 1,16M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23812)	R\$ 505,00	R\$ 5.809.520,00
10	2	11080	CONJUNTO	CONJUNTO INDIVIDUAL PARA ALUNO TAMANHO 03 EM PLÁSTICO ABS (PADRÃO FNDE/FDE CJA – 03B); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E UMA (01) CADEIRA, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENSIVA ENTRE 1,19M A 1,42M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23813)	R\$ 448,00	R\$ 4.963.840,00
11	2	11174	CONJUNTO	CONJUNTO INDIVIDUAL PARA ALUNO TAMANHO 04 EM PLÁSTICO ABS (PADRÃO FNDE/FDE CJA – 04B); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E UMA (01) CADEIRA, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENSIVA ENTRE 1,33M A 1,59M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23814)	R\$ 407,00	R\$ 4.547.818,00
12	2	13054	CONJUNTO	CONJUNTO INDIVIDUAL PARA ALUNO TAMANHO 05 EM PLÁSTICO ABS (PADRÃO FNDE/FDE CJA – 05B); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E UMA (01) CADEIRA, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENSIVA ENTRE 1,46M A 1,76M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23815)	R\$ 440,15	R\$ 5.745.718,10
13	2	12985	CONJUNTO	CONJUNTO INDIVIDUAL PARA ALUNO TAMANHO 06 EM PLÁSTICO ABS (PADRÃO FNDE/FDE CJA – 06B); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E UMA (01) CADEIRA, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENSIVA ENTRE 1,59M A 1,88M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23816)	R\$ 436,10	R\$ 5.662.758,50
14	3	5897	CONJUNTO	CONJUNTO REFEITÓRIO TAMANHO 01 EM MDP (PADRÃO FNDE/FDE M4C – 01); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E QUATRO (04) CADEIRAS, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENSIVA ENTRE 0,93M A 1,16M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23817)	R\$ 990,00	R\$ 5.838.030,00

Inovação e Modernização na Gestão Pública

ITEM	LOTE	EST. QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO	EST. PREÇO UNITÁRIO	EST. PREÇO TOTAL
15	3	5836	CONJUNTO	CONJUNTO REFEITÓRIO TAMANHO 03 EM MDP (PADRÃO FNDE/FDE M4C – 03); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E QUATRO (04) CADEIRAS, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 1,19M A 1,42M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23818)	R\$ 1.020,00	R\$ 5.952.720,00
16	3	7421	CONJUNTO	CONJUNTO REFEITÓRIO TAMANHO 04 EM MDP (PADRÃO FDE MBR – 02); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E DOIS (02) BANCOS, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 1,33M A 1,59M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23819)	R\$ 1.140,00	R\$ 8.459.940,00
17	3	7826	CONJUNTO	CONJUNTO REFEITÓRIO TAMANHO 06 EM MDP (PADRÃO FDE MBR – 03); COMPOSTO DE UMA (01) MESA E DOIS (02) BANCOS, SENDO ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 1,59M A 1,88M. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23820)	R\$ 1.200,00	R\$ 9.391.200,00
20	4	3862	UNIDADE	QUADRO BRANCO TIPO LOUSA MAGNÉTICO 1200MM X 2000MM. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23823)	R\$ 1.170,83	R\$ 4.521.745,46
21	4	4106	UNIDADE	QUADRO BRANCO TIPO LOUSA MAGNÉTICO 1200MM X 3000MM. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23824)	R\$ 1.469,00	R\$ 6.031.714,00
					EST. VALOR TOTAL	R\$ 130.100.944,59

Ressalta-se que, em virtude da demanda inédita pela inclusão de dois itens novos pelos entes consorciados, para os quais inexistente histórico de contratações, estes não foram incluídos na tabela acima. Como já mencionado, os quantitativos exatos a serem utilizados como referência pela administração para a estimativa do valor da contratação somente poderão ser conhecidos após a IRP deste processo, impossibilitando maiores digressões neste momento. Recordar-se o entendimento já exposto do ilustre jurista Juliano Heinen⁹ de que, no Estudo Técnico Preliminar, “seria possível referir que a orçamentação será mais bem detalhada na sequência”, o que, no presente caso, ocorrerá no Termo de Referência.

Assim, não contemplando a prévia tabela os itens 18 e 19, é de se esperar que ocorra um considerável aumento na estimativa do valor da contratação a ser elaborada no Termo de Referência quando comparada a preliminar supracitada.

A respeito da antiga diferenciação entre orçamento/valor estimado e preço/valor máximo da contratação, Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:

⁹ HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 161.

[...] na Lei nº 14.133/2021 dispensou-se tratamento diferente ao tema. Sucede que o inciso III do seu artigo 59 obriga a desclassificação das propostas que “apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação”. Isso significa que o preço estimado na Lei nº 14.133/2021 confunde-se e tem o mesmo efeito do preço máximo, porque aquelas propostas cujos valores estejam acima dele devem ser desclassificadas.¹⁰

Importante salientar, contudo, que o valor estimado ou valor máximo da contratação será sigiloso. Isso porque, como extrai-se da obra de Ronny Charles Lopes de Torres¹¹:

Ao informar os valores máximos que admite contratar, a Administração acaba sendo prejudicada em uma negociação na qual há evidente assimetria de informações, em seu desfavor, já que ela desconhece o preço de oferta real do fornecedor, embora ele conheça o valor máximo que ela aceita pagar. A publicação prévia da estimativa de custos, notadamente no pregão eletrônico, faz com que os licitantes “ancorem” seus preços em patamar muito próximo a este limite. [...] A ideia de não divulgação da estimativa de custos, junto com o edital, não é inspirada em uma tentativa de fugir ao princípio da publicidade ou de esconder os custos daquela contratação de toda a sociedade; na verdade, ela decorre de um raciocínio natural às relações de negociação, que deve também ser aplicado nas contratações públicas.

O autor conclui que o orçamento sigiloso tem seus fundamentos em dois aspectos:

[...] o combate à corrupção, uma vez que a não divulgação do orçamento dificultaria e inibiria o conluio entre os licitantes, e a obtenção de vantagens de ordem econômica, já que, diante da ausência de certeza a respeito do valor estimado do objeto licitado, os licitantes acabam obrigados a apresentar seus preços reais, sem orbitar a balizar máxima admitida no edital.

Portanto, em vista do favorecimento de uma verdadeira competitividade entre os licitantes para a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, adotar-se-á o caráter sigiloso para os orçamentos, expressamente autorizado pelo art. 24 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;
II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

¹⁰ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 451.

¹¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 211-212.

Ademais, o Plenário do TCU, ainda sob a égide da Lei Federal n. 8.666/1993, já se manifestava de modo muito favorável à utilização do orçamento sigiloso para aferição de contratações mais vantajosas à administração, sem que se configure qualquer violação ao princípio da publicidade, conforme extrai-se do Acórdão n. 2.080/2012:

[...] 6. Quanto ao primeiro ponto do edital questionado pela representante, é firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência da licitação, mas tão somente constar o documento do respectivo procedimento administrativo, conforme a exegese que se faz do art. 3º, inciso III, da Lei n.º 10.520/2002, nos termos da jurisprudência referenciada.

7. Embora também seja posição desta Corte de que a Administração deve franquear o acesso aos licitantes do referido documento, bem explicitou a instrução que há divergências acerca do momento oportuno para tanto, ou seja, antes ou depois da fase de lances, sendo apontado, neste último caso, os benefícios para manutenção do sigilo do orçamento estimativo até essa fase.

8. Conquanto a ampla publicidade seja imperativa na Administração Pública, julgo que, **em situações semelhantes a que se apresenta, o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração, de modo que a reserva do seu conteúdo não se configura violação ao princípio da publicidade**, nem mesmo ao seu propósito de assegurar o controle pela sociedade da legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

9. Ademais, a prática tem se revelado, inclusive no âmbito do próprio FNDE, que **a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem sido positiva para Administração, com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração.** [...] [grifo nosso]

Inclusive, em diversas situações, descartando expressamente a possibilidade de divulgação junto ao edital, como no Acórdão n. 2.150/2015:

[...] 3. Na realização de pregões para compras de medicamentos e materiais hospitalares, a divulgação, nos editais, dos preços estimados pela administração não se mostra vantajosa, devendo ocorrer apenas após a fase de lances. [...]

Por fim, esta medida também se encontra regulamentada no âmbito deste Consórcio Público pelo art. 12 da Resolução n. 209/2022 do CINCATARINA:

Art. 12 O edital de licitação conterá as seguintes informações, dentre outras: [...]

§ 2º O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

§ 4º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no art. 20 do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e art. 24, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 6º Constará obrigatoriamente no instrumento convocatório o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto na hipótese em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto.

Dessa forma, compete ao pregoeiro e à equipe de apoio a observância de tais dispositivos, para fins de julgamento e aceitação das propostas, sendo as estimativas dos valores apenas divulgadas após o encerramento do envio de lances.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS

O CINCATARINA atuará como Órgão Gerenciador do Registro de Preços na licitação compartilhada, sendo a **contratação, empenho, liquidação e pagamento de responsabilidade de cada Órgão Participante, diretamente ao Fornecedor**, nos exatos termos da Lei. O CINCATARINA poderá também atuar como Órgão Participante do registro de preços, realizando as contratações para atender suas demandas ou das demais entidades ou órgãos dos entes da federação, realizando todos os procedimentos contábeis para formalização da aquisição dos produtos ou serviços.

O que se busca com isto é uma gestão compartilhada e mais eficaz aos Entes da Federação, visando minorar os gastos públicos, potencializando a eficiência administrativa através da racionalização administrativa e otimização de processos repetitivos.

Os principais ganhos da licitação compartilhada são a redução de custos operacionais, em razão da realização de um único processo licitatório pela Central de Compras do CINCATARINA ao invés de centenas nos entes da federação, e a economia de escala, eis que os procedimentos licitatórios, por envolverem diversos entes da federação, possuem valores mais elevados de contratação, o que gera escala e, consequentemente, economia de dinheiro público.

Ademais, a realização da fase centralizada pelo CINCATARINA permite um melhor aproveitamento dos recursos humanos, em especial pela redução do número total de servidores/empregados necessários quando comparado à realização de centenas de licitações individuais, e materiais, eis que, em razão da especialização dos empregados da

Central de Compras na realização do processo licitatório, possibilita-se um desenvolvimento mais criterioso e técnico da fase preparatória e aquisição de bens de maior qualidade.

Com a presente solução escolhida, busca-se atender a demanda exposta pelos entes da federação com a aquisição dos itens com preço inferior ao valor de mercado, garantindo economia em escala, como se percebe dos processos licitatórios já realizados para a contratação do mesmo objeto, conforme tabela resumo abaixo:

ANO	PROCESSO	VALOR DE REFERÊNCIA	VALOR DA PROPOSTA FINAL	DIFERENÇA DE VALOR	DIFERENÇA PERCENTUAL
2023	58/2023 (e-PAL 61/2023)	R\$ 130.100.944,59	R\$ 79.520.366,50	R\$ 50.580.578,09	- 38,88%

Dessa forma, alcançada a economicidade desejada, é consequência lógica a existência de melhor aproveitamento dos recursos financeiros e materiais, especialmente porque haverá a aquisição de produtos de alta qualidade por um preço menor do que a média de mercado, e humanos, pela realização de um único processo licitatório pelo CINCATARINA.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, conforma leciona Marçal Justen Filho,¹² “incumbe à Administração identificar as medidas a seu cargo indispensáveis ao desenvolvimento satisfatório da licitação e ao atingimento dos resultados pretendidos”.

Assim, como providências mínimas a serem adotadas, sem exclusão de outras que vierem a ser necessárias para o pleno atendimento da demanda, é importante que os Órgãos Participantes contratantes verifiquem a eventual necessidade de cuidados com o armazenamento do mobiliário enquanto não estiver em uso, protegendo-os contra as intempéries, como a chuva, o vento e calor, que são um dos fatores de degradação dos componentes dos móveis. Sendo assim, é indicado o armazenamento em uma área coberta e, caso não seja possível, protegido por uma lona ou por qualquer outro meio capaz de protegê-lo.

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 357.

Por fim, é importante que os usuários diretos dos objetos, como alunos, professores e funcionários, sejam instruídos sobre o uso adequado dos móveis escolares. Fornecer orientações sobre como sentar-se corretamente nas cadeiras, evitar escrever sobre as superfícies das mesas, entre outras diretrizes relevantes, podem contribuir para a manutenção e preservação dos móveis escolares, garantindo que permaneçam em boas condições ao longo do tempo.

Ressalta-se que, como em qualquer contratação decorrente de licitação compartilhada efetivada por consórcio público, cabe ao órgão ou entidade do ente da federação a realização de algumas providências. Previamente à celebração do contrato para aquisição do bem ou prestação do serviço licitado, deverá realizar o seu levantamento de mercado para, considerando sua realidade social e orçamentária, definir quais dos itens licitados serão solicitados e quais providências e contratações deverão ser por si realizadas para o pleno atendimento de sua demanda específica. Ademais, para a sua execução, deverá realizar, se necessário, a capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Ainda nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, sobre o conteúdo previsto no art. 18, § 1º, inciso XI, da Lei Federal n. 14.133/2021, verifica-se que:¹³

As contratações correlatas são aquelas que versam sobre objeto similar ou complementar. As interdependentes são aquelas cuja execução possa afetar ou ser afetada pela contratação examinada. [...] Tais contratações podem ser passadas, contemporâneas ou futuras, sendo pertinente tomar em vista a sua existência ou os seus efeitos para obter o melhor resultado possível no procedimento licitatório a ser realizado.

Assim, também nas mínimas condições do item anterior, para plena satisfação da demanda exposta, é importante que os Órgãos Participantes contratantes verifiquem a eventual necessidade de, para além da aquisição do objeto da presente licitação, realizarem a contratação de materiais de expediente, didático, escolares e outros objetos necessários para a realização das atividades da administração pública. Destaca-se que, caso desejem, o

¹³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 356.

CINCATARINA possui ata de registro de preços vigente no momento da realização deste ETP para a aquisição de objetos relacionados ao objeto licitado.

12. JUSTIFICATIVA PARA A NÃO CONTEMPLAÇÃO DE DETERMINADOS INCISOS DO ART. 18, § 1º, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021

Tratando-se de licitação compartilhada efetivada por Consórcio Público, o CINCATARINA define os itens a serem licitados com base naquilo que é demandado pelos órgãos e entidades dos entes da federação, que, ao solicitarem determinado produto ou serviço para este Consórcio Público, considerando sua realidade social e orçamentária, já fizeram o prévio levantamento de mercado, solicitando ao CINCATARINA a licitação daquilo que melhor atenderá seus administrados.

Em razão disto, conjugado com a impossibilidade do CINCATARINA realizar a análise detalhada das centenas de realidades locais dos entes da federação, justifica-se a ausência de alguns dos elementos previstos no art. 18, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, como aqueles contidos no inciso V – “levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar”.

Cumprir mencionar que, tratando-se de bens convencionais, não são necessárias digressões superiores àquelas descritas de forma geral na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n. 12.305/2010) acerca dos materiais, uso e descarte, sendo dispensável o exame previsto no inciso XII – “descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável”.

Ressalta-se, ainda, que todos os elementos não contemplados neste Estudo Técnico Preliminar encontram-se entre aqueles cuja dispensa fora expressamente permitida pelo legislador nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Por fim, recorda-se que, dada a sua usabilidade, baixa complexidade técnica e indispensabilidade para a manutenção da atividade administrativa, assim como a necessidade de prévio conhecimento da realidade social e orçamentária dos entes da federação para a análise de viabilidade técnica e econômica, além da desnecessidade de contemplar os itens do art. 18, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar

como um todo já era uma faculdade, nos termos do art. 3º da Resolução n. 214/2022 do CINCATARINA, não provocando qualquer prejuízo essas pequenas omissões em razão da própria dispensabilidade do Estudo Técnico Preliminar como um todo.

13. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando: (a) a existência de demanda apresentada pelos órgãos e entidades dos entes da federação; (b) os resultados obtidos da definição do objeto a ser adquirido; (c) os apontamentos feitos acerca do processo licitatório a ser realizado, entre eles (c.1) o comando da Lei Federal n. 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XLI, para utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens dessa natureza; (c.2) a impossibilidade de utilização de outras modalidades licitatórias; (c.3) a necessidade de utilização do critério de menor preço para manutenção do orçamento sigiloso; (c.4) a economia em escala, racionalidade e otimização do processo administrativo em decorrência da licitação compartilhada; e (c.5) a imprescindibilidade da utilização do Sistema de Registro de Preços, que só se dará nas modalidades pregão ou concorrência, nos termos do art. 6º, inciso XLV, da Lei Federal n. 14.133/2021; **CONCLUI-SE** que a melhor solução para atender as demandas apresentadas pelos entes da federação é a realização de licitação compartilhada, na modalidade pregão, pelo critério de menor preço e auxiliada pelo sistema de registro de preços, para aquisição de bens comuns de mobiliário escolar, sendo o CINCATARINA o Órgão Gerenciador.

Importante salientar que é de total autonomia e responsabilidade do Órgão Participante o momento e a justificativa da contratação, observadas a disponibilidade orçamentária e prazo de vigência da ata, de acordo com a sua necessidade, sem qualquer interferência do CINCATARINA na decisão de contratação.

Florianópolis, 04 de junho de 2024.

Rafaela Alves Montes de Lima
Analista Técnico II

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Assinado eletronicamente por:

* RAFAELA ALVES MONTES DE LIMA (***.199.417-**)

em 04/06/2024 16:52:44 com assinatura avançada (AC Ciga v2)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/641fe434-264b-4a1f-b1db-7985ecdc5592>



Zimbra

felipe@cincatarina.sc.gov.br

Fwd: compras

De : (CINCATARINA) Mayara Zago
<mayara.zago@cincatarina.sc.gov.br>

qua., 17 de abr. de 2024 10:40

 1 anexo**Assunto :** Fwd: compras

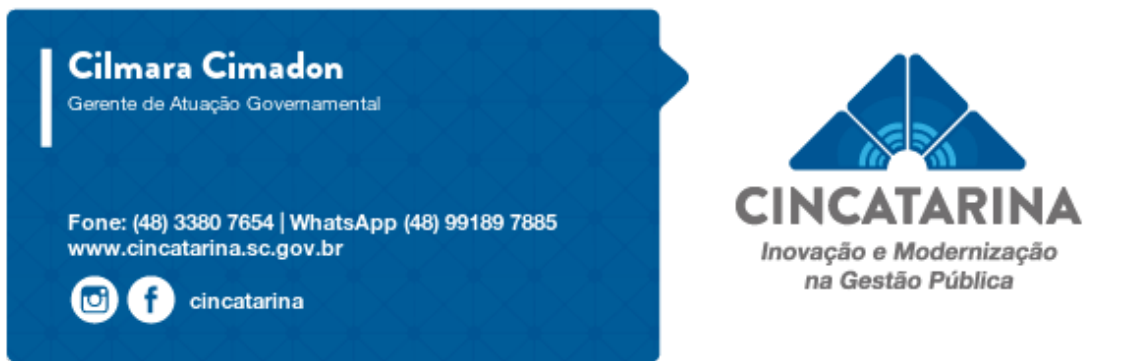
Para : CINCATARINA <felipe@cincatarina.sc.gov.br>,
rafael vivian <rafael.vivian@ifc.edu.br>

De: "cincatarina" <cincatarina@cincatarina.sc.gov.br>
Para: "mayara zago" <mayara.zago@cincatarina.sc.gov.br>
Enviadas: Terça-feira, 16 de abril de 2024 10:32:24
Assunto: ENC: compras

Bom dia, Mayara!

Segue para encaminhamentos.

Atenciosamente,



De: vera smenticovski <vera.lu.ci@hotmail.com>
Enviada em: sexta-feira, 12 de abril de 2024 08:37
Para: cincatarina@cincatarina.sc.gov.br
Assunto: compras

Bom dia.

Tem a possibilidade de comprar CONJUNTO COLETIVO TAMANHO 01 EM MDP OU MDF (PADRÃO FNDE/FDE CJC -01); COMPO...

eu preciso desses conjuntos de refeitório (TAM 4) e (TAM 6).

Tem possibilidade??

É para Secretaria de Educação de Monte Castelo/SC.

Obrigada.

Vera

Mensagem Segura

--

Mensagem Segura
